



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0037802-06.2026.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0037802-06.2026.8.16.0000 AI

1ª Vara Cível de São José dos Pinhais

Agravante: QUEST BOATS EXPRESS LTDA

Agravado: ARPINI & ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Relatora: Desembargadora Ângela Maria Machado Costa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. VALIDADE. CRITÉRIOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. PROCESSO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA AO CASO CONCRETO. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu exceção de incompetência territorial, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinou a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre /RS, em razão de cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços de assessoria tributária.

1.2. A agravante sustentou ter contratado a agravada para prestação de serviços de consultoria tributária, alegando inadimplemento contratual e retenção indevida dos valores pagos.

1.3. Defendeu a incidência do Código de Defesa do Consumidor sob a ótica da teoria finalista mitigada, afirmando encontrar-se em situação de vulnerabilidade técnica e informacional diante da empresa especializada em consultoria tributária.

1.4. Alegou a nulidade da cláusula de eleição de foro por estar inserida em contrato de adesão e impor excessiva dificuldade ao acesso à justiça, requerendo a fixação da competência do foro de São José dos Pinhais/PR.

1.5. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, sendo o recurso regularmente processado.

1.6. Em contrarrazões, a agravada sustentou a efetiva prestação dos serviços contratados, a inexistência de vulnerabilidade da agravante, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade da cláusula de eleição de foro.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão, quais sejam analisar:

2.1.1. se a cláusula de eleição de foro prevista no contrato deve ser considerada inválida;

2.1.2. se a agravante demonstrou hipossuficiência e dificuldade concreta de acesso à justiça aptas a justificar o afastamento do foro contratualmente eleito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso é cabível à luz da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, por envolver decisão que declinou da competência territorial.

3.2. A solução da controvérsia prescinde da análise aprofundada acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente o exame da validade da cláusula de eleição de foro à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. O contrato celebrado entre as partes contém cláusula expressa elegendo o Foro Central da Comarca de Porto Alegre para solução de controvérsias oriundas da avença.

3.4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a invalidade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão exige a presença cumulativa de três requisitos: a existência de contrato de adesão, a hipossuficiência do aderente e a demonstração de efetiva dificuldade de acesso à justiça.

3.5. A mera desigualdade econômica entre as partes ou a contratação de serviço especializado não caracteriza, por si só, situação de hipossuficiência apta a afastar a cláusula contratual.

3.6. A circunstância de a agravante atuar no ramo náutico e não possuir especialização em matéria tributária não evidencia vulnerabilidade jurídica, técnica ou econômica relevante para os fins exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.7. Os serviços de assessoria tributária destinam-se à gestão e otimização da atividade empresarial da contratante, integrando sua estrutura operacional e relacionando-se à condução de seus negócios.

3.8. Não foi demonstrada qualquer dificuldade concreta de acesso ao Poder Judiciário decorrente da tramitação da demanda no foro eleito.

3.9. A evolução dos meios eletrônicos de tramitação processual reduz significativamente eventuais obstáculos decorrentes da distância geográfica entre o domicílio da parte e o foro contratualmente escolhido.

3.10. O foro eleito corresponde à Comarca de Porto Alegre, importante centro urbano dotado de ampla infraestrutura de transporte e acesso, inexistindo circunstância excepcional capaz de comprometer o exercício do contraditório, da ampla defesa ou o acesso à justiça.

3.11. Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da cláusula de eleição de foro, impõe-se sua observância.

3.12. Nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência territorial mediante convenção válida, devendo ser respeitada a autonomia privada legitimamente exercida.

4. DISPOSITIVO

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A invalidade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato empresarial exige a demonstração cumulativa de hipossuficiência do aderente e de efetiva dificuldade de acesso à justiça. A simples contratação de serviço especializado por sociedade empresária não evidencia vulnerabilidade apta a afastar a convenção processual. Ausente demonstração concreta de prejuízo ao exercício da defesa, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro validamente pactuada, nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 63; 300; 1.007; 1.015; 1.019, I. Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º; 51, IV; 101, I.

Precedentes relevantes citados: STJ, EREsp nº 1.707.526/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 27.05.2020. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.741.132/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.04.2021. STJ, AgInt no AREsp nº 253.506/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29.10.2018. TJPR, Agravo de Instrumento nº 0101629-93.2023.8.16.0000, Rel. Desª Lilian Romero, 6ª Câmara Cível, j. 22.04.2024. TJPR, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, 6ª Câmara Cível, j. 13.05.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recursais de agravo de instrumento nº 0037802-06.2026.8.16.0000 AI, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante QUEST BOATS EXPRESS LTDA. e agravado ARPINI & ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau na ação pelo procedimento comum (mov. 98.1), por meio da qual o juízo de primeiro grau compreendeu por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, com declaração de incompetência e remessa ao juízo da Comarca de Porto Alegre.

Inconformada, a requerente apresentou o presente recurso de agravo de instrumento, por meio do qual questiona que: **a)** o recurso foi interposto contra decisão interlocutória que acolheu exceção de incompetência territorial, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre, com fundamento em cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado entre as partes; **b)** quanto à admissibilidade, a agravante demonstrou a tempestividade do recurso, considerando a publicação da decisão em 24/02/2026 e o prazo final em 30/03/2026, bem como o regular recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil; **c)** no tocante ao cabimento, sustentouse a aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988, sendo cabível o agravo de instrumento contra decisões que declinam a competência quando evidenciada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em apelação; **d)** a agravante destacou que a manutenção da decisão impugnada acarretaria imediata remessa dos autos a juízo de outro Estado, impondo-lhe ônus desproporcional para litigar fora de seu domicílio, o que caracteriza a urgência apta a justificar o conhecimento do recurso; **e)** no plano fático, consignouse que as partes firmaram, em 30/07/2024, contrato de prestação de serviços de assessoria tributária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo a agravante efetuado pagamento inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que a agravada tenha prestado os serviços contratados ou fornecido informações técnicas adequadas, apesar das reiteradas cobranças; **f)** diante do alegado inadimplemento contratual e da retenção dos valores pagos, a agravante ajuizou a demanda em São José dos Pinhais/PR, sendo surpreendida com a arguição de incompetência fundada em cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão; **g)** o juízo de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a agravante não seria destinatária final dos serviços, por utilizá-los em sua atividade empresarial, e de que não restou comprovada vulnerabilidade apta a mitigar a teoria finalista; **h)** em suas razões, a agravante sustentou a aplicação da teoria finalista mitigada, amplamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pessoa jurídica pode ser equiparada a consumidora quando demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional; **i)** argumentouse que a agravante, empresa do ramo industrial náutico, não detém conhecimento técnico especializado na área tributária, encontrando-se em manifesta vulnerabilidade técnica e informacional frente à agravada, consultoria especializada em assessoria contábil e tributária, circunstância que atrai a incidência das normas consumeristas; **j)** destacou-se que os serviços contratados não integram a cadeia produtiva da agravante nem são repassados a terceiros, tratando-se de serviço destinado à estruturação interna da empresa, o que a caracteriza como destinatária fática e econômica final, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor; **k)**

reconhecida a natureza consumerista da relação, a agravante defendeu a nulidade da cláusula de eleição de foro, por se tratar de disposição inserida em contrato de adesão, que impõe desvantagem exagerada e dificulta o acesso à Justiça, em afronta aos arts. 51, IV, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil; **l)** ressaltouse que o valor da causa é modesto, de modo que a imposição de foro distante implicaria custo processual desproporcional ao proveito econômico perseguido, esvaziando a tutela jurisdicional; **m)** quanto à tutela recursal, pleiteouse a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito, consubstanciada na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na nulidade da cláusula de foro, e do perigo de dano, consistente na iminente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com potencial tumulto processual e prejuízo à utilidade do recurso.

Ao fim, pugnou: **a)** o conhecimento do agravo de instrumento, com fundamento na tese do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça; **b)** concessão liminar de efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre, mantendo-os na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais até o julgamento definitivo do recurso; **c)** intimação da agravada para apresentar contrarrazões; **d)** provimento integral do recurso, para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor à luz da teoria finalista mitigada, declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato e fixar definitivamente a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais para processar e julgar a ação originária.

O efeito suspensivo foi indeferido por decisão fundamentada (mov. 8.1), por meio da qual foi determinado o processamento do recurso.

Intimada, a recorrida apresentou resposta ao recurso por meio de contrarrazões (mov. 19.1), por meio do qual sustentam que: **a)** o recurso interposto pela agravante se insurge contra decisão que acolheu exceção de incompetência, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos para Porto Alegre; **b)** as partes celebraram contrato de prestação de serviços de assessoria tributária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo a agravante pago apenas a entrada e deixado de adimplir as parcelas subsequentes; **c)** os serviços contratados foram efetivamente prestados pela agravada, com realização de diagnóstico fiscal, levantamento de passivo tributário e elaboração de estratégias e simulações, entregues à contratante; **d)** a agravante teria abandonado a execução do contrato, deixando de responder comunicações, não participando de reunião de instrução e não fornecendo documentos necessários à continuidade dos serviços; **e)** não estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, pois a decisão agravada é juridicamente correta e não há demonstração de perigo de dano, sendo insuficiente a alegação de inconveniência de litigar em outro foro; **f)** é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a agravante não demonstrou concretamente qualquer situação de vulnerabilidade apta a justificar a incidência da teoria finalista mitigada; **g)** a agravante é pessoa jurídica empresária estruturada, atuante no mercado e com relevante passivo tributário, não se enquadrando como destinatária final nem

como parte hipossuficiente; **h)** o serviço contratado integra a atividade empresarial da agravante, constituindo insumo voltado à gestão do passivo tributário e continuidade do negócio, o que afasta a caracterização de relação de consumo; **i)** não há vulnerabilidade técnica ou informacional, pois a simples contratação de serviço especializado não caracteriza, por si só, situação de hipossuficiência; **j)** a alegação de retenção de informações é improcedente, uma vez que a agravada demonstrou ter fornecido relatórios completos e mantido comunicação ativa, sendo a falta de retorno atribuída à própria agravante; **k)** afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de eleição de foro deve ser analisada conforme o Código de Processo Civil, sendo válida por constar de contrato escrito e referir-se expressamente ao negócio jurídico; **l)** não há abusividade ou excessiva onerosidade na escolha do foro de Porto Alegre, nem obstáculo ao acesso à justiça, considerando a estrutura e capacidade econômica da agravante; **m)** a decisão correta manteve a autonomia da vontade das partes, inexistindo desproporção que justifique o afastamento da cláusula contratual; **n)** a agravante é, na realidade, a parte inadimplente, tendo descumprido o contrato ao deixar de pagar as parcelas e de colaborar com a execução dos serviços; **o)** a narrativa da agravante de inadimplemento pela agravada é contrariada pelas provas documentais, evidenciando alteração da verdade dos fatos; **p)** o cabimento do agravo de instrumento, ainda que admitido pela taxatividade mitigada, não implica procedência do recurso; **q)** a invocação da teoria finalista mitigada pela agravante não se sustenta, por ausência de demonstração concreta de vulnerabilidade; **r)** a alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro é improcedente, diante do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de prejuízo ao acesso à justiça.

Pugna: **a)** o não deferimento do efeito suspensivo; **b)** o não provimento do agravo de instrumento, com manutenção integral da decisão agravada; **c)** a condenação da agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Após, os autos retornaram conclusos para nova deliberação.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que da decisão que deferiu o processamento recurso de agravo de instrumento inexistiu qualquer insurgência por parte dos recorridos, a ela me reporto para fins de admissibilidade recursal.

No mérito, entendo que o recurso deve ser desprovido.

Preliminarmente, de se degotar da análise a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cuja análise não se faz necessária à resolução da demanda, cuja apreciação deverá se reconduzir à aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Superada essa questão, é de se verificar a validade da cláusula de eleição de foro. O dispositivo contratual se encontra assim redigido:

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO – As partes elegem o foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, para dirimir quaisquer dúvidas que, eventualmente, tenham oriundas deste pacto.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise ao tema, estabeleceu critérios cumulativos para o reconhecimento da invalidade da cláusula de eleição de foro, a saber: **a)** inserção da cláusula eletiva em contrato por adesão; **b)** configuração do aderente enquanto parte hipossuficiente; **c)** modificação de competência em prejuízo à defesa do aderente no processo. Veja-se precedente colhido do Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 1.707.526/PA. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 27/05/2020).

A jurisprudência deste órgão fracionário não diverge do Superior Tribunal de Justiça, aplicando estes critérios, cumulativamente, para fins de averiguar a validade da cláusula de eleição de foro. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL”. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO SANEAR O FEITO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, REJEITOU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (I). ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. (II). MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA DE

ELEIÇÃO DE FORO NO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PARA O AFASTAMENTO PRECEITUADOS PELO STJ: (A) cláusula aposta em contrato de adesão; (b) RECONHECIMENTO da hipossuficiência (técnica, econômica ou jurídica) do aderente (c) capaz de dificultar o seu ACESSO À JUSTIÇA. último requisito NÃO EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS AUTOS TAMBÉM NO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO (SÃO PAULO/SP). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO. EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro exige constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte, não sendo suficiente a mera desigualdade econômica entre as partes, como entendeu a Corte de origem.” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1741132/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021).

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6ª Câmara Cível. AI 0101629-93.2023.8.16.0000. Rel. Desª. Lilian Romero. Julgado em 22/04/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMINADA “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO”. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO que declinou da competência para o foro de ELEIÇÃO CONTRATUAL. recurso da parte autora. ALEGADA VULNERABILIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU PREJUÍZO CONCRETO À SUA DEFESA EM RAZÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO NO FORO de eleição pactuado – NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STJ PARA INVALIDAR A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – PRECEDENTES.1. Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: “a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário” (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018).2. No caso, a recorrente não demonstrou razões claras e concretas aptas a evidenciar eventual dificuldade de acesso à Justiça ou prejuízo à sua ampla defesa, caso remetidos os autos para foro de eleição pactuado entre as partes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em 13/05/2024).

Em análise direta ao caso, imperioso mencionar que a parte não demonstra existência de qualquer hipossuficiência hábil a justificar que seja afastada a cláusula de eleição de foro.

Com o devido respeito, o fato de a requerente ser especializada em produtos náuticos, e não em direito tributário, não exclui que essas questões fazem parte das atividades cotidianas de uma sociedade empresária. A ideia de contratar uma assessoria tributária tem fito de diminuir os custos operacionais, integrando, de algum modo, a sua atividade produtiva.

Mais do que isso, é preciso mencionar que o tão só fato de não haver emprego imediato na cadeia produtiva não afasta o fato de que os serviços se prestam a reduzir os custos operacionais, o que evidentemente implicará em majoração de lucros e redução dos preços praticados.

E, ainda que assim não fosse, é preciso mencionar que a mudança de foro não implicará em qualquer hipossuficiência da requerente especificamente no que diz respeito à transferência da demanda para o Foro da Comarca de Porto Alegre.

Em que pese o foro de eleição estar localizado fora do Estado do Paraná, mesmo que a residência da requerente seja em São José dos Pinhais, nos dias que correm, em que o processo se desenvolve basicamente por meio eletrônico, não vislumbro qualquer dificuldade para a defesa da parte em juízo. Sobretudo porque não se está falando de uma Comarca de interior de difícil acesso, mas sim de uma das maiores cidades do país, com livre acesso à rede aeroportuária nacional.

Reconhecida a ausência de qualquer invalidade da cláusula de eleição de foro, deve se aplicar o teor do art. 63, do Código de Processo Civil, que permite às partes modificar a competência em razão do território:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Dito isto, entendo que deve ser reconhecida a aplicação da cláusula de eleição de foro, e manutenção da decisão que declina a competência para o Foro da Comarca de Porto Alegre.

É como voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de QUEST BOATS EXPRESS LTDA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Renato Lopes De Paiva, com voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Maria Machado Costa (relatora) e Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho.

31 de julho de 2026

Desembargadora Ângela Maria Machado Costa

Relatora